



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

## Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 230 / 2011  
26º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 16 de Maio de 2011  
PROCESSO Nº 1/4280/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200811473  
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO VERONA GARDEN LTDA  
AUTUANTE VEREMUNDO BESSA JUNIOR  
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA:** FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS – O Contribuinte deixou de entregar ao Fiscal, arquivos magnéticos contendo movimentação de entradas, saídas e posição de inventários do exercício de 2005, objeto do TIF nº 2008.08350, TI nº 2008.15551 e TIF nº 2008.17980. Recurso Oficial conhecido e provido.

Ação Fiscal julgada **PROCEDENTE**, por maioria de votos. Infringência aos artigos 285, 308 e 815 do RICMS.

Penalidade: Artigo 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

### RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Deixar o Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços ou entregar-lo em padrão diferente da legislação. A Empresa deixou de apresentar o arquivo magnético relativo a movimentação do exercício de 2005. Demonstração em anexo."



O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Nas informações complementares o fiscal afirma que por três Contribuinte foi intima a apresentar o referido arquivo e em razão do não atendimento lavrou o Auto de Infração;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordens de Serviços, Termo de Inicio Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Consultas ao banco de dados da SEFAZ, AR, Recibo de devolução de documentos e Termo de Revelia;

O processo é analisado e julgado. O julgador decide pela **Parcial Procedência** do feito fiscal, fundamentando sua decisão como *embaraço a fiscalização*, enquadrando a penalidade no artigo 113, VIII, "c" da lei 12.670/96 e em continente, recorre de ofício;

O Contribuinte é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância através de Edital, publicado no diário oficial de 20/09/10;

A Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **Parcial Procedência** da acusação fiscal;

O representante da Douta Procuradoria do Estado, ratifica o parecer da Consultoria Tributária

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

Deixar o Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços ou entregar-lo em padrão diferente da legislação. A Empresa deixou de apresentar o arquivo magnético relativo a movimentação do exercício de 2005. Demonstração em anexo."



O marco decisivo para elucidação do presente processo, consiste em compreendermos com exatidão os objetivos dos dois textos extraídos do Decreto 24.569/97:

O § 1º do Artigo 285 determina que o estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativo às sua obrigações acessórias e

O artigo 308 estabelece que o contribuinte **fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético** de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio magnéticos.(nosso grifo).

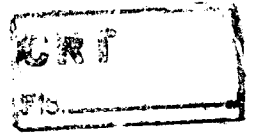
No artigo 285, a determinação é **freqüente** em que o contribuinte se obriga a **transmitir** por via eletrônica os registros fiscais para o banco de dados da SEFAZ a cada mês . No artigo 308 a obrigação é **eventual** desde que o fiscal assim o solicite.

O artigo 815 estabelece que mediante intimações escritas, a Empresa é obrigada a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papeis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Físico e a não embaraçar a ação fiscalizadora.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 6, 7 e 10 que a Empresa foi intimada a apresentar os arquivos magnéticos contendo a movimentação de entradas, saídas e inventários do ano de 2005. Após transcorrido o prazo estipulado no último Termo de Início de Fiscalização(fl. 10), não sobrou outra alternativa, a não ser a lavratura do presente auto de infração, por infringência dos artigos já mencionados anteriormente, bem como, ao atendimento do que estabelece o artigo 871 do decreto 24.569/97:

**Artigo 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Físico deverá adotar as providências legais cautelatórias dos interesses do Estado e se for o caso, promover a autuação do infrator sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.**





O entendimento do Julgador de 1ª instância e do Consultor Tributário, a penalidade a ser aplicada ao caso, seria a prevista no artigo 123, VIII, "c". Qual seja:

Artigo 123 – *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando o for o caso:*

*VIII – Outras faltas:*

*“c” - embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 UFIRCES.*

Por força deste entendimento, decidirão pela **parcial procedência** da ação fiscal.

No entendimento deste Conselheiro, para o presente caso, aplica-se a própria penalidade sugerida na inicial, haja vista, que a lei 12.670/96, já prever penalidade específica para a situação fática atual:

Artigo 123 – *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando o for o caso:*

*VIII – Outras faltas:*

*“i” - deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Físico arquivo magnéticos referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos> Multa equivalente a 2%(dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000(cinco mil)Ufircses, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.*

Diante do exposto, conheço do recurso Oficial, para negar-lhe provimento para reformar a decisão proferida em estância singular de **parcial procedência** para **PROCEDÊNCIA**, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, modificou o parecer oralmente em sessão e opinou pela procedência.

Este é o Voto

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 12.402.293,24  
MULTA (2%) : R\$ 248.045,87


## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **VERONA GARDEN LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho e Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, por falta de clareza e precisão, uma vez que o Termo de Intimação não indicou com precisão a forma pela qual o agente fiscal queria receber os arquivos magnéticos. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros João Carlos Mineiro Moreira e Samuel Aragão Silva. **No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2011

  
José Wilmar Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Andréa Machado Napoleão  
**CONSELHEIRA**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**